ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Família da Comarca de Lages

Av. Belizário Ramos, 3.650 - Bairro: centro - CEP: 88502905 - Fone: (49) 3289-3558 - Email: lages.familia@tjsc.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 5011061-64.2024.8.24.0039/SC

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERENTE: INDIANARA IGNACIO MILKIEVICZ (PAIS)

REQUERIDO: JAIME ANTONIO MACHADO FARIAS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS** promovida por **INDIANARA IGNACIO MILKIEVICZ** em face de **JAIME ANTONIO MACHADO FARIAS**, ambos qualificados.

Alegou, em linhas gerais, que a união estável iniciou no ano de 2017; da união tiveram 1 (uma) filha, menor de idade (Sara Heloísa Milkievicz Farias, nascida em 25.6.2018); e amealharam bens. Requereu, desta forma, o reconhecimento e dissolução da união estável; a partilha dos bens adquiridos na constância da união; bem como a regulamentação da guarda em seu favor; a fixação de visitas e de alimentos provisórios em prol da filha, estes no patamar de 1 (um) salário mínimo e definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita; finalizou com os pedidos de praxe e acostou documentos (evento 1, INIC1).

Aportou ao feito resposta da consulta realizada no sistema PREVJUD (ev. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. **Decido.**

Inicialmente, necessário consignar que, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), bem como ao Sistema EPROC, nesta data, verificou-se a inexistência de outras demandas em andamento envolvendo as partes.

Da separação de corpos

Diante dos fatos narrados na inicial, entende-se estarem ausentes os pressupostos para a concessão do afastamento da demandada do lar.

Cediço que a medida cautelar de separação de corpos tem por mote evitar que os cônjuges ou conviventes, demonstrada em tese a insuportabilidade da vida em comum, continue coabitando e com isso agravem ainda mais a situação de ameaça ou de violência que estão envolvidos.

Tanto é assim que a tutela cautelar enquadra-se como tutela de urgência, de modo a exigir solução rápida do Estado-juiz, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação às partes ou, ainda, sob pena de perecimento do próprio direito objeto do litígio.

No caso dos autos, não há falar em separação de corpos tendo em vista que o réu já deixou o lar comum. Assim, inexiste qualquer risco a ser considerado para a análise do pedido de tutela cautelar antecipada.

Por isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Da guarda e visitas

Na espécie, conforme se dessume da inicial, a criança está sob a guarda de fato da parte demandante.

Por conseguinte, não havendo qualquer informação que desabone conduta da genitora, **DEFIRO** o pedido antecipatório para atribuir-lhe a guarda unilateral da infante, regularizando, assim, a situação fática já existente (ECA, art. 33, §1º).

De outra ponta, impõe-se lembrar que *"assiste à parte que não tem a guarda dos filhos o direito de visitá-los, cabendo ao julgador, na estipulação do horário, considerar os elementos referentes à necessidade de convivência mínima, para não se perderem os vínculos de identificação entre pais e filhos"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 03.009442-3, j. em 27.10.03).

Desta forma, enquanto transcorrer a lide e não sobrevier nova deliberação quanto ao ponto, **FIXO** o direito de visitas em favor da parte demandada, em relação à filha Sara, da seguinte forma:

a. Finais de semana alternados, pegando a infante no sábado, às 9 horas e devolvendo-a no domingo, às 18 horas, iniciando-se a contar da intimação da presente decisão; b. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; c. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com o pai, ímpar com a mãe; d. Dias dos pais com o pai, e dia das mães com a mãe; e. Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; f. Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe.

Dos alimentos

No tocante à verba alimentar, é sabido que *"o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros"* (CC, art. 1.696).

Afora isso, afigura-se possível e recomendável a fixação da obrigação alimentar *in limine litis,* pois há previsão legal determinando que *"ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita"* (Lei n. 5.478/68, art. 4º).

Com efeito, a necessidade da alimentanda é presumida, além de que possui TEA.

Por outro lado, em consulta ao sistema PREVJUD, constata-se que o genitor labora para a Fundação Universidade Regional de Blumenau, bem como para a Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora LTDA., auferindo renda mensal no total aproximado de R$ 7.000,00 (sete mil reais) (evento 4, PREV3).

Dessa forma, inexistindo outros elementos que justifiquem, a princípio, a concessão da verba alimentar na percentagem postulada, por medida de cautela, **FIXO** os alimentos provisórios devidos pela parte demandada em favor da alimentanda, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, abatidos unicamente os descontos legais/obrigatórios de imposto de renda, se houver, e contribuição previdenciária (INSS ou IPREV), que deverá incidir, também, sobre o 13º salário, férias e horas extras. A obrigação alimentar é devida a partir da fixação e o pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora da alimentanda, indicada à fl. 14 da exordial.

Oficie-se ao órgãos empregadores do demandado (evento 4, PREV3), a fim de que passe a descontar, diretamente de seus rendimentos, a verba alimentar ora fixada.

Das demais deliberações para regular prosseguimento do feito

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Cite-se a parte demandada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Notificado o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Documento eletrônico assinado por **CAMILA DOS SANTOS RUSSI, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059677892v9** e do código CRC **38b91cf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAMILA DOS SANTOS RUSSI
Data e Hora: 28/5/2024, às 18:28:18